



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA/DF

Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo nº 17305-7/06

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SIMÕES

“A violência doméstica causa mais enfermidades e mortes entre mulheres em idade de procriar do que o câncer ou acidentes de trânsito”¹

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fulcro nas disposições constitucionais e legais vigentes, vem oferecer

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, com pedido LIMINAR em MANDADO DE SEGURANÇA

Contra a r. decisão de fls. 38/9, da lavra do i. Primeiro Juizado Especial e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Narram os autos a prática dos crimes de LESÃO CORPORAL e AMEAÇA, em que a vítima JOSIBEL VIEIRA DA COSTA, grávida de 6 meses, foi queimada pelo seu companheiro JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SIMÕES, que lhe jogou álcool e ateou fogo, além de ter lhe agredido com o golpe de um relógio de parede e ter lhe ameaçado de morte com uma faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de fls. 28/8.

Onze dias após os crimes, foi realizada audiência de justificação para analisar as medidas protetivas requeridas pela vítima, tendo comparecido apenas o acusado, o qual informou que a vítima estava em outro

¹ Banco Mundial, 1993.



Estado, onde ficaria até o parto do filho do casal, conforme Termo de Audiência de fls. 20.

O Laudo de Lesões, juntado às fls. 27/28, detectou diversas lesões na vítima:

“Queimaduras de 1 e 2 graus no flanco direito e no hipogástrio e de 1 grau nas faces anterior e posterior do terço médio e na face lateral do terço inferior da coxa direita e na face lateral do joelho direito e dema, equimose violácea e escoriação na face posterior do cotovelo direitos e escoriações na face posterior do terço inferior do antebraço direito.

Foi produzido por meio cruel, fogo.”

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado (fls. 22/26), a qual foi decretada pelo d. Juízo *a quo*, no dia 21/11/06, conforme decisão de fls. 29/30, que assim a fundamentou:

“A situação se reveste de maior gravidade. A permanência do autor no interior da residência representa um risco para a família, justificando uma interferência estatal mais enérgica. Nesse passo, entendo que o decreto prisional se impõe para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, com especial atenção para a preservação da vida da própria vítima.”

A certidão de fls. 34, da lavra do Cartório do d. Juízo *a quo*, informou que, em contato telefônico com a vítima, esta esclareceu que “*não tem interesse no prosseguimento do feito*” porque “*depende financeiramente do acusado, possui outro filho com ele e está grávida do segundo, todos dependentes do trabalho do acusado*” e que a prisão dele trará “*prejuízos financeiros e morais*”.

Em razão de referida certidão, o d. Juízo *a quo* determinou a imediata apresentação do acusado, antes de sua prisão (fl. 35).

No dia 04/12/06, 13 dias após o decreto de prisão do acusado, este, que jamais foi preso pelos crimes cometidos, compareceu em juízo, trazendo a vítima “*à tiracolo*”, e requereu (exigiu) a oitiva da vítima para a revogação de sua prisão, conforme Termo de Audiência de fls. 36/9. O d. Juízo *a quo*, contra manifestação do Ministério Público pelo cumprimento da prisão já decretada, revogou a prisão preventiva que havia sido determinada por outro magistrado, e assim fundamentou:

“a vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o presente feito e o crime em questão não se reveste de especial gravidade”.

Na mesma ocasião, determinou o d. juízo *a quo*, o arquivamento dos fatos, em razão da “*falta de condição de procedibilidade (representação) para prosseguimento do feito, eis que a vítima retratou-se na audiência*”. Com relação ao pedido de vista formulado pelo Ministério Público para oferecimento de denúncia, assim decidiu o i. juízo *a quo*:

“Quanto ao pedido de vista formulado pelo ilustre Promotor de Justiça, INDEFIRO-O por entender ter restado prejudicado o oferecimento da denúncia, visto que os procedimentos cautelares e criminais relacionados à presente medida protetiva instaurada já restaram arquivados.”



Por fim, por ter constado erroneamente na ata da referida audiência que as partes abriram mão do prazo recursal, o d. juízo *a quo* esclareceu a falha na certidão de fls. 41-v, já que o Ministério Público já havia manifestado interesse em recorrer da decisão.

É o sucinto relato.

1 – DA COMPETÊNCIA RECURSAL E DA ADEQUABILIDADE DO RECURSO

A Lei 11.340/06, em seu art. 41, afastou a aplicação da Lei 9099/95 aos crimes cometidos contra a mulher na violência doméstica. Assim, o procedimento segue o rito sumário do processo criminal comum, restaurando a competência recursal dessa Egrégia Corte de Justiça.

Quanto ao recurso, a decisão que revoga a prisão preventiva, desafia recurso em sentido estrito, conforme art. 581, inc. V, do CPP.

O Ministério Público teve ciência da decisão no dia 04/12/06, data da audiência noticiada às fls. 36/9.

2 – DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 5º da Constituição da República:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A jurisprudência tem conferido legitimidade ao mandado de segurança para conceder efeito suspensivo à decisão que revoga prisão preventiva, desde que comprovada a ilegalidade, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

Ementa – Habeas corpus - Concessão de liberdade provisória - Recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, v) - Impetração de mandado de segurança, pelo ministério público, objetivando a outorga de efeito suspensivo a esse recurso - Ordem mandamental concedida...- A natureza eminentemente civil da ação de mandado de segurança não impede a sua utilização em sede processual penal, uma vez configurados os pressupostos de impetrabilidade do "writ" constitucional. Precedentes. - Reveste-se de legitimidade a decisão do tribunal que, deferindo mandado de segurança impetrado por Promotor de Justiça, outorga efeito suspensivo a recurso em sentido estrito deduzido pelo ministério público



contra ato judicial concessivo de liberdade provisória²

E essa e. Corte de Justiça:

Mandado de segurança contra ato judicial. Liberdade provisória mediante fiança. Impetração pelo Ministério Público. Legitimidade. Alegação de presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva.

*1. Tem o Promotor de Justiça legitimidade para impetrar mandado de segurança em segunda instância, visando conferir efeito suspensivo a recurso recebido no efeito devolutivo, desde que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado*³

Os arts. 312 e 313, inc. IV, do CPP, acrescentado pela Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, exigem a prisão preventiva dos acusados, quando presentes seus requisitos, bem como o art. 20 da Lei 11.340/06.

No presente caso, verifica-se que a decisão que revogou a prisão preventiva do réu é **flagrantemente ilegal**. Senão, vejamos:

O d. Juízo *a quo*, por outro Magistrado, decretou a prisão preventiva do acusado, fundamentando na “gravidade dos fatos” e “necessidade de garantir a vida da vítima”. Reconheceu, ainda, que as agressões contra a vítima são constantes.

Apenas uma semana após tal decisão, o d. Juízo *a quo*, por outra Magistrada, desconsiderou os motivos que levaram à prisão do acusado e, alegando que o crime “não se reveste de especial gravidade”, revogou a decretação da prisão. Causa espécie o fundamento utilizado para a revogação.

Pois bem, os motivos que fundamentaram a decretação da prisão não só continuam íntegros, como também foram reforçados e aumentados pelos acontecimentos que se sucederam, de modo que toda a sociedade, e em especial a vítima, seus filhos e parentes, e as testemunhas, têm o **direito líquido e certo** à prisão imediata do acusado, para evitar que a coação e o suplício contra a vítima e seus familiares continuem.

É comum no Distrito Federal, em especial nesta Cidade de Samambaia, o cometimento de crimes contra membros da família, em que pais atentam contra a vida de esposas, filhos e outros parentes. Alguns se suicidam após o massacre. No presente caso, o acusado demonstrou descontrole incomum. Por causa de uma carteira, agrediu, ameaçou e colocou fogo na sua esposa, que está grávida dele. O casal tem um filho de 2 anos de idade. Nas atuais circunstâncias, não é possível, apenas 30 dias após a prática dos crimes, deixar em liberdade

² STF - HC 70392 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 31/08/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 01-10-1993 PP-20214 EMENT VOL-01719-02 PP-00275

³ TJDF - MANDADO DE SEGURANÇA 19990020039018MSG DF Acórdão: 125971 Julgamento: 15/03/2000 Órgão Julgador : Câmara Criminal Relator : GETULIO PINHEIRO DJU: 31/05/2000 Pág. : 06



peessoa que, em se determinando a abertura de processo (que o Ministério Público requer na apelação anexa), poderá cometer os mesmos desatinos contra a vítima, seus filhos e a testemunha arrolada na denúncia, que é seu vizinho. A liberdade do agressor causa risco de danos irreparáveis.

Além do mais, a vítima, depois de ter sido supliciada horas seguidas, restando por ter sido queimada viva pelo agressor, fugiu de sua residência, tendo ido se refugiar em outro Estado. Mesmo em outro Estado, a situação da vítima era crítica, uma vez que ela estava na residência da irmã do acusado, porque não tinha para onde ir. Quando ficou sabendo do decreto de prisão do acusado, a vítima passou a sofrer pressão da irmã dele e do próprio acusado para voltar para casa e “fingir” que estava tudo bem. A vítima, ainda sentindo as dores das queimaduras e das agressões psicológicas sofridas, foi expulsa da casa da cunhada e teve que voltar para o Distrito Federal, para os braços de seu algoz.

Assim, o acusado passou a levar a vítima a uma peregrinação pelo Fórum de Samambaia, para “pedir por ele”. Numa dessas peregrinações, a d. Magistrada a quo determinou a realização imediata de audiência, solicitando a presença do Ministério Público, conforme Termo de Audiência de fls. 36/9.

Na ocasião, ao ver o acusado junto com a vítima, requereu a Promotoria o cumprimento imediato da ordem de prisão. Ao invés, passou a d. Magistrada a perguntar se realmente era isso que a vítima queria (?!?!?!?). Esta, totalmente fragilizada e amedrontada, passou a justificar a agressão que recebeu, dizendo que foi ela quem “provocou”, porque ela é muito “nervosa”, porque ela é muito “ciumenta”, porque ela mereceu o “destino” que teve (outro comportamento era exigível da vítima? Óbvio que não. Ora, por ter escondido a carteira do agressor, ela foi queimada viva; o que poderia acontecer se ela requeresse alguma medida contra ele? Frise-se que o acusado, inexplicavelmente, jamais foi preso, apesar do decreto de prisão. A vítima ficou todo o tempo, desde a prática dos crimes, sujeita a qualquer outro atentado contra sua integridade. Se o Estado não exerceu seu dever de prender o acusado, apesar da ordem judicial nesse sentido, o que poderia esperar a vítima?)

Tal manifestação da vítima demonstra que o cumprimento do mandado de prisão era de rigor naquele momento, eis que a vítima demonstrou-se completamente perturbada com a presença do acusado.

Porém, após a “confissão de culpa” da vítima, passou a d. Magistrada a revogar o mandado de prisão, que jamais foi cumprido. Como se não bastasse, determinou o d. Juízo *a quo* o arquivamento de todos os procedimentos, cautelares e criminais, em razão da “falta de interesse da vítima” e em nome da “harmonia familiar”.

Olvidou o d. Juízo *a quo* que, além do evidente e justificável medo demonstrado pela vítima, seu desespero se deve à sua dramática dependência financeira do agressor, potencializada por sua gravidez, que a impede de livremente manifestar sua vontade no presente momento, como ela mesma informou:



“Que depende financeiramente do autor do fato, pois possui outro filho (menor), além de estar grávida e desempregada...Por fim, afirmou que a prisão do réu trará vários prejuízos financeiros e morais, posto que além de ser obrigada a sair de onde vive, não terá condições de manter os filhos.”(certidão de fls. 34)

Não merece nenhuma recriminação a vítima. Ela tem o direito de, se quiser, continuar a conviver com o agressor, seja porque gosta dele ou porque não têm condições de fugir da relação, por medo e dependência, emocional e financeira. Isso não quer dizer que o Estado deva tolerar a violência, abandonando a vítima à própria sorte e poupando o agressor de qualquer medida ou repreensão. A sociedade espera outra postura da Justiça, mormente em face do sistema de proteção aos direitos humanos que vigora no Brasil e diante da irrenunciabilidade da dignidade, que é inerente a todo ser humano.

2 - A PRISÃO PREVENTIVA E O NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal é contundente, ao tratar da violência doméstica:

“Art. 226 (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de sua relações.”

E, como se não bastasse a clareza da norma constitucional em comento, o Brasil, juntamente com os demais Estados americanos, firmaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará)⁴, que determina ao Estado brasileiro:

“art. 7

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

e) Tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”. (grifei)

Apesar disso, em 2001 a Justiça brasileira foi condenada pela Comissão Interamericana de Direito Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres, em razão

⁴ A Convenção foi assinada pelo Brasil em 09/06/94, ratificada pelo Congresso Nacional em 27/11/95, através do Decreto Legislativo nº 107/95, entrando em vigor no dia 27/12/95. Foi promulgada em 01/08/96 pelo Decreto nº 1973.



do caso MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, que foi baleada pelo seu esposo e, dias depois, como o acusado não foi preso (a Justiça interpretou que, por ter a vítima continuado a viver com o agressor, não deveria protegê-la), ela acabou por ser eletrocutada pelo esposo, no ano de 1983. Maria da Penha ficou paraplégica.

Infelizmente, o caso Maria da Penha não é exceção no Brasil, onde uma mulher é espancada a cada 15 segundos, segundo pesquisa realizada em 2001 pela Fundação Perseu Abramo. Em um minuto totalizam quatro mulheres violentadas. Apenas 6% desses casos geram registro policial. Destes, os juizados especiais criminais arquivam mais de 90%, sem aplicação de qualquer medida punitiva ou protetiva, sob alegação de falta de interesse das vítimas. Estas pedem o arquivamento por medo e/ou dependência, financeira e econômica, e por não encontrarem apoio ou compreensão no Estado. É como se as vítimas que continuam convivendo com seus agressores não merecessem proteção estatal, situação que materializa e reforça o injusto e discriminatório conceito de que “mulher gosta de apanhar”.

Assim, a nova Lei 11.340/06, batizada Lei Maria da Penha, na esteira da Constituição da República e de tratados internacionais, vem reconhecer que a violência doméstica é violência, e das violências, é a mais grave; que a violência doméstica é crime, e dos crimes, são os mais graves. Dispõe que a complexidade e peculiaridade desse tipo de violência, que atinge preferencialmente crianças, mulheres, idosos e deficientes, exige uma postura especial e diferenciada do Estado.

Por isso, o novo diploma estabeleceu a possibilidade de prisão preventiva em qualquer crime praticado em violência doméstica, inclusive naqueles punidos com detenção, nos termos dos arts. 20 e art. 42.

Para a decretação da prisão, ou sua revogação, é preciso considerar todas as nuances da violência doméstica, especialmente a fragilidade das vítimas e a postura de proeminência e autoridade dos agressores. Nesse sentido, é necessário observar a mais importante disposição da nova Lei:

“Art. 4 Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, interessante a possibilidade do Ministério Público requerer medidas protetivas para garantir as vítimas, ou seja, mesmo sem o pedido das vítimas, deve o Estado garantir-lhes proteção, conforme previsto no art. 19 da Lei 11.340/06.

A nova Lei vem, portanto, retirar das vítimas de violência doméstica o pesado fardo de terem que pedir, ou “implorar”, respeito e garantia de seus direitos, quando tais pedidos implicam em medidas contra seus maridos, pais ou filhos. É por isso, por exemplo, que o crime de lesão corporal não mais depende de representação destas vítimas, uma vez que a Lei 9099/95, que a exigia, foi derrogado pelo novo diploma. A integridade física do ser humano é valor superior, que não deve ser tratado de forma banalizada:

“Ao contrário do que acontece com outros crimes, v.g., contra o patrimônio, onde a subtração de um alfinete dever ser considerada



penalmente irrelevante, constituindo a integridade física do ser humano bem superior que merece proteção especial da lei, não é possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria de lesões corporais”⁵

Considerações de “política criminal”, ademais, não podem servir como justificativa para NÃO proteger a integridade humana:

“Mesmo sendo leves os ferimentos suportados pela vítima de lesões corporais, torna-se inviável a aplicação da teoria da insignificância, se, além da relevância do bem jurídico atingido, o grau de culpa com que se houve o agente está a desrecomendar qualquer critério de política criminal favorável”⁶

Portanto, se ficar comprovado que a integridade física ou psíquica das vítimas está em risco, e que há necessidade de alguma medida para arrostar o perigo, não deve o Estado perguntar se elas querem proteção, e sim garanti-las imediatamente. Foi nesse sentido, e merece nossos elogios, e reconhecimento de toda a sociedade (e da vítima JOSIBEL em especial), que o r. Juízo *a quo* atuou quando decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 29/30).

Considerando que a dignidade do ser humano é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, e que a dignidade, inerente a todo ser humano, é irrenunciável, o Estado vem definitivamente assumir a responsabilidade de sua promoção, refutando a tradicional “culpa” imputada às vítimas da violência cometida em âmbito privado.

3 - A CASA ABRIGO COMO SUBSTITUTIVO À PRISÃO PREVENTIVA

Nem se argumente que a Casa Abrigo é a solução para a vítima. As Casas Abrigo (ou Albergues) no Brasil têm sido utilizados, até a edição da Lei Maria da Penha, como um substitutivo da prisão preventiva, ou seja, ao invés de prender o agressor que está colocando em risco a integridade das vítimas, prende-se estas na Casa Abrigo.

Tal postura tem visado poupar e proteger os agressores na violência doméstica, que ficam livres, curtindo a casa da família, enquanto as vítimas e seus filhos ficam presos na Casa Abrigo, afastados de seus compromissos profissionais, escolares e pessoais, sem poder receber visitas, já que o endereço de tais instituições é sigiloso. É a revitimização das vítimas, patrocinada pelo próprio Estado.

A Lei Maria da Penha vem mudar o paradigma: se alguém deve ser preso, é o agressor, e não sua família ameaçada!

No presente caso, observa-se que a vítima JOSIBEL preferiu não ir para a casa abrigo, pois percebeu que ali não é, obviamente, uma colônia de férias. Confirmamos o que ela disse:

⁵ TACRIM-SP – AC – 920.001/1 0 Rel. Dyrceu Cintra, RJDTACRIM 15/117

⁶ TACRIM-SP – AC – Rel. Jo Tatsumi – RJD 24/288



“Na oportunidade, disse que está morando na casa de sua cunhada, irmã do autor do fato, após ter desistido de permanecer na casa abrigo, por conta das más condições de acolhimento (falta de comida e isolamento total).(certidão de fls. 34)

Portanto, a vítima deixou bem claro qual é seu real objetivo: ficar o mais longe possível do agressor, porém não deseja que ela própria (vítima) seja presa, como se fosse a criminosa. A manifestação acima mencionada foi feita enquanto ela estava relativamente protegida, em outro Estado da Federação, portanto mais tranqüila. A manifestação mediante coação, feita perante o agressor na surreal audiência noticiada às fls. 36/9, obviamente precisa ser interpretada com reservas.

4 - O PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público seja:

1. concedido liminarmente efeito suspensivo à este recurso, REVIGORANDO a r. decisão de fls. 29/30, que decretou a prisão preventiva de JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SIMÕES, com fulcro no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal;
2. julgado procedente o recurso, determinando a prisão preventiva do recorrido, com fulcro no art. 312, 313, inc. IV, do CPP, acrescentado pela Lei 11.340/06, e art. 20 da Lei 11.340/06.

Samambaia/DF, 7 de dezembro de 2006

FAUSTO RODRIGUES DE LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA